

perícia médica diante de sua desnecessidade --, e não somente daqueles previstos na relação estabelecida por preceito normativo de segunda classe, cujo rol é meramente exemplificativo, como reiteradamente decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte de Justiça. Multa cominatória bem sopesada. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**010. APELAÇÃO 0347121-55.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0347121-55.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00703554 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. MUNIC.: GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDT APELANTE: MARIA DE FÁTIMA COSTA SILVA (RECURSO ADESIVO) APELANTE: SAMARA COSTA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação Indenizatória. Suposta demora em providenciar a transferência de paciente internado em UPA, por conta de quadro de infarto agudo do miocárdio, que evoluiu para insuficiência renal crônica com parada cardiorrespiratória, para UTI de hospital da rede pública capacitado, de que teria decorrido o óbito. Sentença de procedência parcial. Apelações principal e subordinada. Responsabilidade civil do poder público que decorre do art. 37, §6º da Constituição Federal, elidível apenas diante das causas que comprometem o próprio nexo causal: fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Modalidade de responsabilidade que dispensa a prova de existência de culpa, mas não exime a parte autora da prova do fato constitutivo de seus pedidos, qual a de que o óbito do paciente resultara da demora imputada aos réus em providenciar a transferência da UPA para Hospital adequado, em ordem a que se pudesse concluir pela procedência de seus reclamos. Liminares obtidas no plantão judiciário que não se prestam a "criar" o dano a partir da necessidade da provocação da jurisdição. Vedação do enriquecimento sem causa. Recursos dos entes públicos providos, prejudicado o adesivo das autoras. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso dos entes públicos e julgou-se prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Des. Relator.

**011. APELAÇÃO 0038112-46.2008.8.19.0004** Assunto: Seguro / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 4 VARA CÍVEL Ação: 0038112-46.2008.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00600153 - APELANTE: NELSON DE ASSUMÇÃO CORREIA ADVOGADO: MARCIA CRISTINA REZENDE CHABOUDT OAB/RJ-114855 APELANTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S A ADVOGADO: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES OAB/RJ-151285 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. OS JUROS ATINENTES AOS DANOS MORAIS SÃO CONTADOS DA CITAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO QUE CONSTOU DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESAACOLHIDOS, POR NÃO TRATAR DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES INSERIDAS NO ARTIGO 1.022 DO NCPC. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**012. APELAÇÃO 0330940-76.2014.8.19.0001** Assunto: Prescrição e Decadência / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0330940-76.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00701527 - APELANTE: ALEX DE SOUZA CAVALCANTE ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO RAMOS DA SILVA OAB/RJ-178857 APELANTE: CASA & VIDEO RIO DE JANEIRO S A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Declaratória de inexistência de título protestado c/c indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelações. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, por isso que a empresa ré foi constituída em 03/11/2009 em virtude da homologação do Plano de Recuperação Judicial da Mobilitá Comércio, Indústria e Representações Ltda. que tramitou perante o juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (autos nº 2009.001.032426-0) e que expressamente estabeleceu a aquisição do acervo líquido correspondente à Unidade Produtiva Isolada, sem assunção de quaisquer débitos da recuperanda, nos moldes do art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/05. Protesto realizado por POSSANI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA. e emitido pela MOBILITÁ COM IND REP LTDA. com fundamento em cheque emitido antes da constituição da empresa ré. Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso da ré provido, prejudicado o do autor. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso da ré e julgou-se prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Des. Relator.

**013. APELAÇÃO 0202199-91.2009.8.19.0001** Assunto: Mútuo / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 30 VARA CÍVEL Ação: 0202199-91.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00684518 - APELANTE: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: NIZAM GHAZALE OAB/RJ-206620 ADVOGADO: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA OAB/RJ-162606 ADVOGADO: GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES OAB/RJ-163315 APELADO: MARCOS RIBEIRO LIMA **Relator: DES. MARGARET DE OLIVEAS VALLE DOS SANTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO QUE, ENTRETANTO, DEIXOU DE SE EFETIVAR POR NÃO TER O EXEQUENTE INFORMADO, DURANTE O PRAZO DE CINCO ANOS DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXEQUENTE QUE INTIMADO DA IMPOSSIBILIDADE DA CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS OPTOU POR SE MANTER INERTE. CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL QUE SE CONSTITUI EM MODALIDADE ÚLTIMA, SOMENTE SENDO PERMITIDA QUANDO JÁ ESGOTADOS TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**014. APELAÇÃO 0019141-17.2007.8.19.0014** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0019141-17.2007.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00683327 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANO KEZEN PADRAO OAB/RJ-079059 APDO: DIONISIO DE SOUZA GOMES **Relator: DES. MARGARET DE OLIVEAS VALLE DOS SANTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES AO IPTU E TAXAS DOS ANOS DE 2002 E 2006. EMBORA O MUNICÍPIO APELANTE TENHA AJUIZADO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL QUANDO AINDA NÃO PRESCRITOS OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, VERDADE É QUE DEIXOU ELE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS POR QUASE 10 ANOS, FICANDO OS AUTOS PARALISADOS POR TANTO TEMPO. CORRETA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**015. APELAÇÃO 0261882-78.2017.8.19.0001** Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 18 VARA CÍVEL Ação: 0261882-78.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00696968 - APELANTE: DOROTHY JANNUZZI DA SILVEIRA SOUZA APELANTE: INGRID JANNUZZI DA SILVEIRA SOUZA ADVOGADO: ELVES LUCIO FERREIRA MAZZEGA